



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2362122-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é peticionário MATEUS DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), RODRIGUES TORRES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, AMARO THOMÉ E MARCELO GORDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 2362122-05.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Mateus Dias dos Santos

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca do Foro de Sertãozinho

N. do processo na origem: 1502401-18.2021.8.26.0597

Voto n. 16057

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame. Mateus Dias dos Santos foi condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 21 dias-multa, por roubo com uso de arma de fogo, em concurso de agentes, em um supermercado. A condenação foi mantida em acórdão e transitou em julgado. O réu busca revisão criminal alegando falta de provas, nulidade no reconhecimento fotográfico e impossibilidade de serem feitos aumentos sucessivos durante a terceira fase do cálculo da pena.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico; (ii) a suficiência das provas para a condenação e (iii) a impossibilidade de acumular majorantes durante a terceira fase da dosimetria.

III. Razões de Decidir. 3. O reconhecimento do réu seguiu os ditames legais, visto que sua fotografia foi colocada junto de outras 09 durante o reconhecimento, ademais a identidade dele foi confirmada pela vítima e representante do estabelecimento em juízo. 4. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e testemunhas, foram consideradas suficientes para a condenação. 5. Aplicação cumulativa das majorantes encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese. 6. Indefiro a revisão criminal. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico seguiu os ditames legais e foi confirmado em juízo. 2. As provas são suficientes para manter a condenação, visto que os depoimentos das vítimas corroboram as demais provas dos autos, como os depoimentos dos agentes policiais, imagens do circuito de segurança e moletom utilizado no crime que fora apreendido durante sua prisão.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I; Código de Processo Penal, art. 226, art. 621, I.

Jurisprudência Citada: STF, RvC 5.487, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 03.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.342.392, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 17.09.2015; STJ, AgRg no HC n. 723.412/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 679.706/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,

julgado em 8/2/2022; STJ, AgRg no HC n. 830.344/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024.

Conforme se informa na petição inicial, **Mateus Dias dos Santos** foi condenado em primeiro grau à pena de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 21 dias-multa, em regime fechado, por infração ao art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

O v. acórdão proferido pela 4ª Câmara (fls. 348/357 dos autos de origem) negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

A condenação transitou em julgado no dia 08.04.2022 para o MP e em 15.05.2022 para a defesa, vide certidão de fl. 314 da origem.

Agora, por meio de REVISÃO CRIMINAL, o peticionário busca sua absolvição por falta de provas, visto que a condenação se basear unicamente nas declarações da vítima Larissa Cristina da Silva. Argumenta, também, que o reconhecimento fotográfico é nulo, apesar de ter sido confirmado em juízo. Subsidiariamente, requer a redução das reprimendas impostas, “...*afastando-se o aumento sucessivo da pena na terceira fase*”.

Fundamentos invocados para esta ação: inciso I do art. 621 do CPP.

A PGJ, por sua vez, opinou pelo indeferimento da revisão criminal, caso conhecida (fls. 126/131).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 30 de março de 2021, por volta das 12h05, na Rua Honório Severino Ferezin, nº 141, bairro Jardim Engenho, no estabelecimento do Supermercado “Romulus”, loja nº 05, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, Wesley Soares dos Santos, e Mateus Dias dos Santos, agindo em concurso e com idêntico propósito criminoso, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis consistentes em dinheiro (R\$ 380,00), várias garrafas de whisky e conhaque e vários maços de cigarro, pertencentes à sociedade empresária M. Vitória Supermercados LTDA, nome fantasia “Supermercados

Romulus.

Como já dito, o processo culminou com sentença condenatória que teve seus fundamentos ratificados em v. acórdão que julgou a apelação e transitou em julgado.

No caso em análise, o réu pretende utilizar desta ação para fazer as vezes de nova apelação, buscando uma nova interpretação das provas produzidas, o que não se admite.

A defesa alega que o reconhecimento do revisionando é nulo porque não foram cumpridas as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo a vítima apenas apontado na delegacia a fotografia do acusado, o que macula seu reconhecimento em juízo. Argumenta que “(...) o artigo 226, do CPP, que regulamenta a forma do reconhecimento, é expresso, em seu inciso II, em referir-se à “pessoa”, o que denota que o uso de fotografias não tem qualquer valor probante. O RECONHECIMENTO PRÉVIO POR FOTOGRAFIA INDUZ O POSTERIOR RECONHECIMENTO PESSOAL, CONTAMINANDO-O COMPLETAMENTE” (fl. 05).

Contudo, verifico dos autos que não há que se falar em nulidade no reconhecimento, vez que o revisionando foi reconhecido com segurança pela vítima Larissa como um dos assaltantes, tanto em solo policial quanto em juízo.

Verifica-se que no termo de declarações, acostado à fl. 06 dos autos de origem, que a vítima já reconheceu **Mateus** como um dos autores de um roubo anterior, ocorrido em 26/02/2021, e informou que “*olhou algumas fotografias de suspeitos que tem as mesmas características dos autores e conseguiu reconhecer o autor que trajava o moletom de cor preta e que portava a arma de fogo como sendo Mateus Dias dos Santos*” (fl. 06).

Vale ressaltar que o auto de reconhecimento fotográfico foi juntado à fl. 09 dos autos de origem, consta que entre as 10 fotografias apresentadas para Larissa, ela reconheceu o indivíduo 05, Mateus Dias dos Santos, como o autor do roubo.

Igualmente, no relatório de investigação de fls. 09/13, consta a informação de que a vítima, apesar do uso de máscara, conseguiria reconhecer o autor do roubo, pois viu parte de seu rosto. Confira-se:

“A vítima e operadora do caixa, de nome Larissa, rendida pelos autores no dia afirmou ser capaz de reconhecer o autor que portava a arma de fogo, pois mesmo com a máscara conseguiu olhar para ele e ver parte de seu rosto – negritei, fl. 13 dos originários.

Não bastasse, a vítima reconheceu novamente o revisionando em juízo. Além disso, conforme depoimento, Larissa descreveu que reconheceu Mateus na delegacia por conta de suas características físicas, descrevendo seu rosto e cor de sua pele. (cf. depoimento referente ao termo de audiência de fls. 265/271 dos autos de origem).

Ademais, ao inverso do alegado pela Defesa, a ofendida não foi a única a realizar o reconhecimento. A testemunha Valdemir, representante do estabelecimento vítima, informou que viu o revisionando em fuga para prédios próximos ao mercado após o roubo, já sem o moletom e máscara. Além disso, narrou que pelas imagens do sistema de segurança, conseguiu identificar o rosto do peticionário. Desse modo, procedeu com o reconhecimento em juízo, no qual confirmou com certeza a identidade de Mateus (cf. depoimento referente ao termo de audiência de fls. 265/271 dos autos de origem).

Seguro, portanto, que o reconhecimento em solo policial não violou o procedimento do artigo 226 do CPP, que foi devidamente indicado pela vítima em álbum de fotos em razão de suas características físicas, sem influência da autoridade policial.

No mais, as demais provas foram suficientes para fundamentar a condenação, a julgar pelo que disseram em juízo os agentes policiais.

Conforme restou consignado no v. acórdão, os agentes da Polícia Civil apontaram que o revisionando teria participado de outros roubos e foi delatado pelos participantes:

(...) Acrescenta-se, ademais, que outro indiciado por crimes de assalto símiles delatou os réus como os autores do assalto apurado neste feito.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes

da lei. Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

Como sabido, é farta a jurisprudência que não admite colocar sob suspeita os testemunhos dos policiais quando não houver respaldo para a suspeição. Não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

Vale ressaltar, ainda, que durante a prisão do peticionário, foi encontrado o moletom utilizado durante o crime. Fato esse que foi levantando pelo juízo de primeiro grau na sentença proferida às fls. 265/271: *Tem-se, portanto, que Mateus foi reconhecido por ambos com absoluta certeza, sendo que a vítima Larissa descreveu suas características, indicou o fato de ele ter sido autor de outros roubos no mesmo local, tanto que assim que o viu já fugiu para os fundos, para esconder seu aparelho celular. Também o reconheceu na fase inquisitiva, sem nenhuma dúvida. Ainda com relação a Mateus, também reconhecido pela testemunha Valdemir, repita-se, há apreensão do mesmo moletom usado no roubo* (fl. 270 da origem).

Dessa forma, dá para dizer que a condenação encontrou arrimo nos autos, figurando-se incogitável a possibilidade de reverter o resultado do julgamento com base em pedido de reanálise feito sem qualquer prova nova que indique erro nas conclusões a que chegaram os julgadores.

Com efeito, em sede de revisão criminal, incumbe ao peticionário o ônus de destruir a presunção de veracidade e de certeza que decorre da sentença penal condenatória transitada em julgado, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, confira-se: STF, RvC 5.487, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 03.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.342.392, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 17.09.2015.

Quanto à dosimetria, ela foi revisitada e mantida no v. acórdão. Confira-se, com destaques:

Base adequadamente majorada pelas circunstâncias do crime, as quais, in casu, são realmente mais nefastas, uma vez que houve invasão a estabelecimento, abordagem agressiva, atemorizando-se até mesmo cliente da loja,

donde a necessidade da exasperação, como bem fundamentou a origem. À segunda fase, redução pela atenuante da menoridade relativa, tornando as penas ao mínimo legal, não se podendo mesmo chegar aquém de tal patamar. Tudo consonante ao verbete 231 do direito sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça: “A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (DJU 15-10-99). À derradeira, exasperação pelas causas de aumento, chegando-se aos patamares finais de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 21 dias-multa. Finalmente, quanto ao regime, outro não poderia ser, que não o fechado, considerando (i) a gravidade da conduta praticada pelos acusados, que abordaram vítima dentro de estabelecimento comercial, com emprego de arma de fogo, eliminando assim qualquer possibilidade de reação, e (ii) o quantum da pena corporal aplicada, que demanda o regime mais gravoso art. 33, §§. 2º e 3º do Código Penal.

Nota-se que a pena foi aplicada com equilíbrio e justiça.

Na primeira fase, a reprimenda foi inaugurada 1/6 acima do mínimo legal, diante da invasão do estabelecimento e a abordagem agressiva utilizada pelo peticionário. Vale ressaltar que, conforme consta no depoimento da vítima Larissa, Mateus *a todo momento a ameaçava de morte, dizendo que atiraria em sua cabeça se não fizesse o que ele mandava* (fl. 06 dos autos de origem).

Na etapa seguinte, a atenuante de minoridade relativa foi reconhecida, retornando as penas ao mínimo legal, diante da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira fase, o juízo corretamente majorou a pena em 1/3 pelo concurso de agentes e em mais 2/3 pelo emprego de arma de fogo, atingindo o patamar definitivo de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 21 dias-multa.

E, ao contrário da tese defensiva, o aumento cumulativo encontra respaldo na jurisprudência do C. STJ, senão veja-se:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.*

DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SOMENTE UMA DAS MAJORANTES. PRETENSÃO RECHAÇADA. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DE AMBAS AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CÁLCULO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DO EMPREGO DAS MAJORANTES. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DA ACUMULAÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA A ADOPTAR O CRITÉRIO CUMULATIVO OU "EFEITO CASCATA". AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Causas de aumento de pena. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Pedido de aplicação de somente uma das majorantes. Pretensão rechaçada. Nos termos do art. 68 do Código de Processo Penal, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos - considerando a elevada gravidade do delito, praticado com multiplicidade de agentes (3 indivíduos), em divisão de tarefas, e com emprego de arma de fogo - para aplicar cumulativamente as causas de aumento. Precedentes. III - Cálculo da reprimenda em razão do emprego das majorantes. Pleito de utilização da acumulação simples. Impossibilidade. A jurisprudência Pátria adota o critério cumulativo ou do "efeito cascata", no que

tange ao concurso de causas de aumento ou diminuição de pena. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.412/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.) – g.n.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE MAJORANTES. CRITÉRIO SUCESSIVO,

CUMULATIVO OU DE EFEITO CASCATA. MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. Os embargos de

declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão, em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo. Percebe-se que há, na hipótese dos autos, uma insatisfação da parte com o resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada. 2. Embora o critério da incidência isolada às causas de aumento de pena se revele mais benéfico ao condenado, a pena definitiva a ser dosada deverá se aproximar ao máximo da pena justa que se mostre a ideal diante da gravidade em concreto demonstrada pela prática do ilícito, o que conduziu o próprio legislador a alçar tais circunstâncias como causas de aumento da sanção penal. 3. Não há respaldo para a existência de critérios distintos em relação à incidência de causas de diminuição e aumento de pena, pois o critério que fundamenta uma

deverá ser idêntico para a outra, de modo que a aplicabilidade do critério sucessivo, cumulativo ou de efeito cascata deve incidir sobre as causas de diminuição e aumento de pena, sem qualquer distinção. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 679.706/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) – g.n.

Ressalta-se, por oportuno, que não é necessária a apreensão do armamento e submissão à perícia, bastando, para a configuração da majorante do emprego de arma de fogo, o firme e convincente relato da vítima, como ocorreu no caso concreto.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. (...) 6. De acordo com o entendimento jurisprudencial das Cortes de Vértice, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a comprovação da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. 7. Agravo regimental não conhecido. AgRg no HC n. 830.344/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024. – g.n.

Por fim, o regime fechado decorre da gravidade do crime e da quantidade de pena aplicada.

Ante o exposto, INDEFIRO A REVISÃO CRIMINAL.
XISTO RANGEL

RELATOR